



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2852 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5026434-26.2023.4.04.7003/PR**

**AUTOR:** ANA LUIZA DE SOUZA FRANCIOLI

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**RÉU:** BANCO DO BRASIL S/A

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação em que a parte autora pede:

*c) Seja deferida, em sua total procedência, a presente inicial, pois comprovado documentalmente que a Autora preenche os requisitos exigidos pela lei, com o consequente abatimento de 24% (vinte e quatro por cento) do saldo devedor do FIES, que corresponde ao benefício econômico de R\$ 79.200,00.*

Sustenta, em síntese, que: é graduada em medicina em instituição privada; firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior – FIES; exerceu o cargo de médica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na linha de frente ao enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme relatório anexo; tem direito ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme prevê a Lei Complementar nº 14.024 de 09 de julho de 2020, que alterou a Lei 10.260/01, e Portarias nº 03/2013 e 203/2013 do Ministério da Saúde e da Portaria Normativa nº 07/2013 do Ministério da Educação; tentou solicitar o benefício administrativamente, mas não obteve êxito.

Contestações nos Eventos 8, 11 e 18.

**DECIDO.**

**1. Preliminares. Legitimidade Passiva do Banco do Brasil, FNDE e UNIÃO**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido da legitimidade passiva do FNDE, do Banco do Brasil e da União, conjuntamente, em ações como a presente:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABATIMENTO MENSAL DE 1,00% (UM INTEIRO POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO. ART. 6º-B DA LEI Nº 10.260/2001. INDEFERIMENTO. - A legitimidade passiva recai tanto ao FNDE quanto à CEF, uma vez que o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo de agente financeiro do FIES. Já a União, responsável pelo SIMEC, tem atuação direta em relação ao pedido inicial. - Conforme estabelece o artigo 6º-B, da Lei nº. 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº. 12.202/2010, o FIES poderá abater, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde (artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 7/2013, do MEC). - Hipótese na qual o demandante não comprovou a condição de médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional. - A documentação dos autos evidencia que o autor foi contratado pelo prazo de um ano (contrato por tempo determinado), para a função de médico plantonista, "para atender, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde, em Unidade Básica de Atendimento Imediato ou no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público". - Portanto, mostra-se impositivo manter a cobrança das parcelas devidas ao FIES, sendo inexistente o direito à implantação do abatimento de 1% previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e não havendo se falar em restituição de valores. (TRF4, AC 5007219-73.2019.4.04.7110, Quarta Turma, Relator Ricardo Teixeira DO Valle Pereira, juntado aos autos em 12-6-2021)*

Rejeito, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva.

**2. Mérito**

O direito ao abatimento do saldo devedor aos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, está previsto na Lei n. 10.260/01, que estabelece:

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*



*I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)*

*III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

Em sua contestação (11.1), o FNDE informou que não houve pedido administrativo de abatimento de 1% pelo autor, enquanto que a União (18.1) defendeu que a ausência de regulamentação específica, exigida pelo art. 6º-B da Lei n. 10.260/01, impede a concessão do benefício.

A tentativa do autor de efetuar o requerimento administrativo está comprovada pelos documentos anexados ao Evento 1.10 e 1.11. O requerimento não foi registrado em razão de problemas técnicos nos sistemas informatizados do FIES, que não podem prejudicar o devedor.

Analisando as provas contidas nos autos, está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 6º-B, da Lei n. 10.260/01 acima transcrito, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- comprovante de contratação de financiamento estudantil, a partir do primeiro semestre de 2014, portanto anteriormente ao segundo semestre de 2017 (11.3 e 12.1);

- Histórico profissional do CNES informando a prestação de serviços como médico do SUS, durante o enfrentamento à pandemia de COVID, de 03/2020 a 01/2021, junto ao Hospital Norte Paranaense, de Apucarana-PR, como médico residente, e de 05/2020 a 05/2022, junto ao Hospital Dr. Eulalino Ignácio de Andrade - HZS, de Londrina-PR, como médico clínico (1.7);

- O período de utilização do contrato já se esgotou, estando atualmente na fase de amortização (1.6).

A ausência de regulamentação específica sobre a hipótese de abatimento em questão não deve impedir a fruição do benefício previsto em lei, tendo em vista que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/01 e foi diligente ao buscar solicitar o abatimento, que foi recebido e não apreciado pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou, por ocasião do julgamento de caso análogo:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PEDIDO DE ABATIMENTO. LEI 10.260/2001. (IM)POSSIBILIDADE. I- A documentação que instrui a petição inicial denota o caráter diligente da autora, de que tomou todas as providências necessárias para o regular abatimento nas parcelas seu contrato. Comprovou ainda, que até abril de 2021, os descontos não haviam sido implementados (evento 20), de modo que deve ser acolhida a versão apresentada pela parte autora. II- Restando demonstrado que a autora solicitou, por meio físico o abatimento previsto no art. 6º-B, da Lei 10.260/2001, o*

Na mesma linha, a Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul também já se manifestou por ocasião do julgamento do RC 5084472-02.2021.4.04.7100, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 02/09/2022.

Nos termos do inciso III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/01, acima transcrito, o abatimento em questão será, mensalmente, de 1% do saldo devedor consolidado, para os médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) **durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**

O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que teve a vigência encerrada em 31-12-20, teve por finalidade reconhecer o **estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

Já a "**emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19**" — expressão utilizada pela Lei nº 10.260/01, no inciso III, do art. 6º-B, que trata do abatimento em questão —, foi declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e o seu encerramento foi declarado pela Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do mesmo Ministério, que entrou em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Portanto, o período a ser considerando para o abatimento em questão é aquele compreendido na vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, e não o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Considerando que a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 foi declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, publicada em 04/02/2020, e o seu encerramento foi declarado pela Portaria nº 913, de 22/04/2022, do mesmo Ministério, que entrou em vigor 30 dias após a data de sua publicação, o percentual de abatimento que deverá ser implementado ao contrato de FIES da parte autora, bom como os limites expressos do pedido, é de **24% (vinte e quatro por cento)** sobre o saldo devedor, consolidado na data do ajuizamento da demanda, considerando que o trabalho junto ao SUS, no combate a pandemia de COVID, foi comprovado no período de **03/2020 a 05/2022** (v. doc. 1.7), que perfaz vinte e um meses completos.

Aplicado o percentual de abatimento de 24% sobre o saldo devedor do contrato consolidado em 30/11/2023 (data do ajuizamento da demanda) e, eventualmente, apurados valores pagos de forma excessiva pela parte autora nas parcelas adimplidas após o ajuizamento desta ação, tais valores devem ser objeto de compensação no débito existente, nos termos do art. 368 do Código Civil.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** os réus a implementarem o abatimento previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o saldo devedor do contrato de FIES da parte autora, consolidado na data do ajuizamento da presente ação (30/11/2023).

Aplicado o percentual de abatimento de 24% sobre o saldo devedor do contrato consolidado em 30/11/2023 (data do ajuizamento da demanda), e, eventualmente, apurados valores pagos de forma excessiva pela parte autora nas parcelas adimplidas após o ajuizamento desta ação, tais valores devem ser objeto de compensação no débito existente.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

## **Encaminhamento de recurso**

Eventual recurso contra a presente sentença será recebido no efeito meramente devolutivo, devendo ser processado pela Secretaria na forma dos artigos 41 a 43 da Lei 9.099/95, encaminhando-se em seguida à Turma Recursal para julgamento.

Sentença publicada e registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

